PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05796/07

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 23/07/2007
Classif.: ORÇAMENTO
Ementa:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2008 e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município do Natal, relativo ao exercício de 2008, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 93, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município do Natal, compreendendo:

I. - as prioridades e metas da Administração Municipal;
II. - a organização e a estrutura dos orçamentos;
III. - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV. - as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
V. - as diretrizes específicas do orçamento de investimento;
VI. - as disposições inerentes às despesas com pessoal e encargos sociais;
VII. - as disposições relativas à dívida pública municipal;
VIII. - as disposições relativas aos precatórios judiciários;
IX. - as disposições relativas às alterações na legislação tributária do Município;
X. - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As programações prioritárias para o exercício de 2008 são especificadas no Anexo de Ações que integra esta Lei, as quais terão prioridades na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2008, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - As metas e prioridades da administração municipal deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2006-2009, na fixação da despesa e estimativa da receita da lei orçamentária para o exercício de 2008, cujas diretrizes estão definidas em programas integrados de forma articulada em eixos estruturais, especificados a seguir:

I - Desenvolvimento Humano e da Cidadania

a) Educação Cidadã;
b) Vida Saudável
c) Crescendo com Cidadania

d) Cidade Segura

II - Desenvolvimento Sócio-Espacial

a) Desenho da Cidade
b) Cidade Saneada
c) Mobilidade Urbana

III - Desenvolvimento Econômico Sustentável

a) Ampliando Oportunidades
b) Cidade Receptiva
c) Valorizando a Cultura

IV - Gestão Democrática

a) Gestão Democrática da Cidade
b) Administração Integrada

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Natal, relativo ao exercício de 2008, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

§ 1º - O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

§ 2º - O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação;

§ 3º - O princípio da transparência implica, além da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º - Será assegurada aos cidadãos a sua contribuição no processo do Orçamento Participativo de 2008 da Administração Municipal, por meio de plenárias regionais e temáticas, a serem convocadas, especialmente para esse fim, pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As plenárias regionais a serem realizadas, envolvendo temas prioritários, deverão ter a coordenação da Secretaria Adjunta de Orçamento e Gestão Participativa, com a participação direta das secretarias afins aos temas objetos de cada plenária.

Art. 5º - O acompanhamento da execução das ações programáticas previstas no orçamento de 2008 será realizado com a sociedade civil, através de comissões eleitas nas plenárias regionais e temáticas previstas no art. 4° desta Lei, sem prejuízo do acompanhamento previsto pela Lei nº. 4.320 e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal.).

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, encaminhado ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 99, inciso III, da Lei Orgânica do Município, pelo Chefe do Poder Executivo, será composto de:

I. - Mensagem;
II. - Texto do Projeto de Lei;
III. - Tabelas explicativas das estimativas da receita e previsão da despesa;
IV. - Orçamentos fiscal e da seguridade social a que se refere o art. 93, § 5º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município;
V. - Orçamento de investimento a que se refere o art. 93, § 5º, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

Art. 7º - O Orçamento Fiscal destinará recursos, através de programas específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 8º - Deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I. - evolução da receita e da despesa que trata o art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II. - receita por fonte de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III. - sumário geral da receita por fonte de recursos e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções e órgãos do governo;

IV. - demonstrativo das despesas por poder e órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;

V. - demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão e função;

VI. - resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VII. - resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fonte de recursos;

VIII. - demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo as categorias econômicas;

IX. - recursos destinados a investimentos por poder e órgão;

X. - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal e art. 158 da Lei Orgânica do Município);

XI. - programa de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por funções, subfunções, programas e agrupamentos de despesas;

XII. - demonstrativo dos projetos/atividades por órgão e unidade;

XIII. - demonstrativo da despesa por função;

XIV. - demonstrativo da despesa por subfunção;

XV. - demonstrativo da despesa por programa;

XVI. - compatibilização do Plano Purianual-PPA com a Lei Orçamentária Anual -LOA.

Art. 9º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

I. - pessoal e encargos sociais;

II. - juros e encargos da dívida;

III. - outras despesas correntes;

IV. - investimentos;

V. - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;

VI. - amortização da dívida;

VII. - outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" correntes e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2008 alocará recursos do Tesouro Municipal para custeio, investimento, inversão financeira depois de deduzidos os recursos destinados:

I. - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;

II. - ao pagamento da dívida pública;

III. - à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal;

IV. - ao pagamento de precatórios inscritos até 1º de julho de 2007;

V. - a reserva de contingência;

VI. - ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº. 029/2000;

VII. - repasse financeiro correspondente ao valor do duodécimo no termo da Emenda Constitucional nº. 025/2000.

Art. 11 - O Poder Legislativo e os órgãos que compõem o Poder Executivo remeterão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças suas respectivas propostas orçamentárias, em data a ser fixada, para fins de ajustamento e consolidação, dentro do prazo legalmente estabelecido para o respectivo envio à Câmara Municipal.

§ 1º - O Poder Executivo disponibilizará, à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subseqüente, inclusive, da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo na forma do que dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual, previstos neste artigo serão efetuados de modo descentralizado, no entanto sujeito ao cumprimento das técnicas e normas legais pertencente às áreas de orçamento, contabilidade, programação e administração financeira.

Art. 12 - A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal no valor de até 1% da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento de 2008, destinada ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e a cobertura de despesas com pessoal e encargos da dívida pública.

Art. 13 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor previsto.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I. - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;

II. - incluídos projetos com o mesmo objetivo em mais de um órgão;

III. - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados casos de calamidade pública legalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 15 - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2008, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na lei orçamentária.

Art. 16 - Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das ações constantes do quadro demonstrativo desta Lei e do Plano Plurianual vigentes (2006-2009), fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adequações necessária à execução, acompanhamento e avaliação da ação programada.

Art. 17 - Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18 - No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 31 de julho de 2007.

Art. 19 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:

II. - os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;

III. - não poderão ser programados e orçados novos projetos;

a) que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;

b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal-CDM;

c) sem autorização específica do Poder Legislativo.

IIII. - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual - PPA.

Art. 20 - As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas, a contrapartida de convênios e operações de crédito.

Parágrafo Único - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o **"caput"** deste artigo, as contrapartidas de convênios.

Art. 21 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - atividades e propagandas político-partidárias;

II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;

III - obras de grande porte, sem comprovação da clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;

IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;

V - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos.

VI - pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer titulo, a entidades instituídas, controladas ou que possuam em seus quadros agentes políticos no exercício de mandato eletivo;

VII - pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer titulo, a entidades com fins lucrativos ou empresas privadas, que tenham em seus quadros acionários ou diretivos, participação das autoridades do município abaixo listadas, bem como do cônjuge, parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau:

a) do prefeito;
b) do vice-prefeito;
c) de vereador;
d) de secretário;
e) do procurador geral;
f) do controlador geral;
g) de dirigente de qualquer órgão da administração direta, indireta ou autárquica ou fundacional.

Art. 22 - Os valores referentes às despesas constantes da presente Lei foram estimados a partir das despesas orçadas para o exercício de 2007.

Art. 23 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito, cuja realização já tenha sido autorizada pelo Legislativo Municipal, ou solicitado ao Poder Legislativo até o final do mês de agosto do corrente ano.

Art. 24 - As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 25 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará:

I. - Na política de manutenção, promoção e vigilância de saúde, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

II. - Na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar o estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal;

III. - Na política de atendimento às crianças e aos adolescentes com absoluta prioridade ao estabelecido no Art. 227 da Constituição Federal.

Art. 26 - A inclusão ou alteração de ações no orçamento 2008, ensejará alteração na programação constante do Plano Plurianual para o quadriênio 2006-2009 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 27 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão todos os fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia

mista em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 28 - As metas e prioridades serão enquadradas em projetos e atividades a serem estabelecidas de acordo com a classificação funcional-programática nos termos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 29 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações voltadas para as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I. - das contribuições e compensações previdenciárias;

II. - das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS;

III. - recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e à assistência social e previdência;

IV. - de convênios celebrados com vista à sua execução;

V. - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo.

Art. 30 - Observado o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no **"caput"**.

Art. 31 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único - É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município do Natal.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 32 - O orçamento de investimento é composto pelas empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, em conformidade com o previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, constará da Lei Orçamentária Anual.

Art. 33 - Os orçamentos das empresas públicas e sociedade de economia mista são integrados pelos seguintes demonstrativos:

I. - investimento por empresas;

II. - investimento por subfunção;

III. - detalhamento dos investimentos por empresa e fonte de financiamento;

IV. - detalhamento dos investimentos por empresa e projeto.

Art. 34 - O detalhamento das fontes de financiamento do orçamento de investimento será feito por empresa de modo a identificar as receitas oriundas da própria empresa, dos recursos do tesouro municipal, de operações de crédito e outras fontes.

Art. 35 - No processo de elaboração e execução do orçamento de investimento serão observadas, no que couber, as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES INERENTES AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, as despesas com pessoal ativo, pessoal inativo e

encargos sociais observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37 - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 31 de agosto de 2007.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS

Art. 38 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciários da administração direta e indireta correrão à conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade, obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º - Os precatórios judiciários apresentados até 1º de julho de 2007 deverão ser remetidos à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças para inclusão no Orçamento, através de relação especificando:

I. - número do processo;
II. - número do precatório;
III. - data da expedição do precatório;
IV. - data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento respectivo.
V. - nome do beneficiário; e
VI. - valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Os recursos com destinação prevista neste artigo, serão alocados na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 39 - A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 40 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, após 30 de setembro de 2007, e que implique em acréscimo relativo e estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2008, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único - As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:

I. - combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
II. - combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
III. - incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
IV. - adequar às bases de cálculo do tributo a real capacidade contributiva e a promoção da justiça fiscal, dentro dos princípios da extra fiscalidade.
V. - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.
VI. - adequar à legislação municipal à legislação complementar federal.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - O Poder Executivo disponibilizará, por meios eletrônicos as programações contidas no Plano Plurianual - PPA, na Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 42 - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD para o exercício de 2008, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

§1º - As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, somente após aprovação do Poder Legislativo.

§2º - O Poder Executivo Municipal só poderá proceder a alterações previstas no parágrafo anterior a partir do 2º bimestre exceto se esta alteração referir-se a dotação de pessoal e incorporação de recursos externos que poderá ser feito em qualquer momento.

Art. 43 - Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2008, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa, discriminados em anexos.

§ 1º - O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2008, que terá com base a média mensal da arrecadação nos anos de 2006 e 2007 e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Caso a receita mensal prevista não se realize cabe ao Poder Executivo proceder à Limitação de Empenho, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 44 - Na hipótese da necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, será feita estabelecendo-se percentuais específicos para o conjunto de Projeto e Atividades, buscando-se preservar os gastos com pessoal, encargos sociais e dívida pública.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência no disposto no **"caput"** deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante a tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, dos respectivos Poderes terá como limite.

§ 3º - Na hipótese do não atendimento da prescrição do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a limitar repasses financeiros necessários ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, conforme determina o §3º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 45 - Fica a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, através do seu titular, autorizada a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 12 de julho de 2007.

Dickson Nasser - Presidente
Aquino Neto - Primeiro Secretário
Geraldo Neto - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 24 de julho de 2007.